

SIG/MP n. 06.2017.00006848-0

Inquérito Civil

**RECOMENDAÇÃO Nº. 0003/2018/PJ/CER****Proibição de Participação em Licitação da Empresa que Realizou a Avaliação Prévia de Veículos**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, Guilherme Brito Laus Simas, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88, combinados com os artigos 1º, inciso VIII, da Lei Federal nº. 7.347, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, art. 82, inc. VI, alínea "b", e inc. IX, art. 83, XII, ambos da Lei Complementar n.º 197/2000;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal estipula que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**";

CONSIDERANDO que o art. 3º da Lei n. 8.666/93 prevê que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**".

CONSIDERANDO que o art. 9º, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93 proíbe a participação na licitação de pessoa física ou jurídica autor do projeto básico ou executivo;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso IX, da Lei n. 8.666/93 define projeto básico como "conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da

licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução";

CONSIDERANDO que segundo Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União, "além de ser peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviços, projeto básico é documento que propicia à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Permite ao licitante informações e elementos necessários à boa elaboração da proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração a que estará sujeito".<sup>1</sup>

CONSIDERANDO que em diversas licitações para a contratação de serviços de manutenção e aquisição de peças para veículos é necessário realizar primeiro uma avaliação dos bens a serem substituídos, por empresa mecânica terceirizada, e que esta avaliação pode ser equiparada a um "projeto básico", pois na realidade ela serve para precisar e caracterizar o objeto da licitação;

CONSIDERANDO que a empresa contratada para fazer a avaliação das peças de veículos a serem substituídas possui vantagem em relação às demais empresas na participação da posterior licitação para a compra dessas peças, por conhecer de forma mais precisa e completa a necessidade e característica do serviço a ser prestado, violando o princípio da isonomia;

CONSIDERANDO que a participação na licitação de empresa que fez a avaliação das peças a serem licitadas propicia a prática de fraudes nesse serviço, pois essa empresa poderia indicar falsamente a necessidade de substituição de determinada peça, que de antemão já sabe que não precisará ser substituída, e que por conta disso poderá apresentar uma proposta de valor inferior às dos demais licitantes, que calculariam sua proposta com base na informação que todas as peças descritas no edital teriam que ser substituídas;

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União - Licitações e Contratos. 2010. Fl. 168.  
<http://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?inline=1&fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A>



Promotoria de Justiça da Comarca de Campo Erê

CONSIDERANDO que em diversas licitações para manutenção de veículos estes permanecem no local da empresa que fez a avaliação prévia, exigindo no edital da licitação que a empresa vencedora retire o veículo no local em que ele está (oficina da empresa avaliadora), o que gera uma desigualdade nas condições dos licitantes, pois a empresa avaliadora já está com o veículo em sua oficina e não terá que arcar com os custos de frete do veículo, que em determinadas situações pode ser consideravelmente elevado, especialmente nos casos de tratores que precisam ser guinchados;

CONSIDERANDO que o art. 11, caput e inciso I da Lei de Improbidade Administrativa descrevem que "**constitui ato de improbidade administrativa** que atenta contra os **princípios da administração pública** qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente praticar ato visando **fim proibido em lei** ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Resolve **RECOMENDAR** ao chefe do Poder Executivo do Município de Santa Terezinha do Progresso para que insiram nos editais de licitação para contratação de serviços de manutenção e de aquisição de peças para veículos a proibição da participação de empresa que elaborou avaliação das peças e serviços a serem adquiridos na respectiva licitação, a fim de evitar a ocorrência de fraudes e de quebra da isonomia na condição dos licitantes.

Por fim, adverte-se que a não observância dessa recomendação poderá ensejar o ingresso de **AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, caso verificada a violação aos princípios da **legalidade** e da **isonomia**, previstos no art. 11 da Lei n. 8.429/92, ficando desde já afastada a hipótese de ausência de dolo ou de má-fé do agente.

Campo Erê/SC, 06 de fevereiro de 2018.

(assinado digitalmente)  
**Guilherme Brito Laus Simas**  
Promotor de Justiça